

Guião (In)Formativo Legislação violência doméstica



Projeto
maria

Comunidade Intermunicipal
do Médio Tejo

ficha técnica

Título

Guião (In)Formativo
Legislação violência doméstica

Promotor

Comunidade Intermunicipal
do Médio Tejo

Parceiros

Abrantes
Alcanena
Constância
Entroncamento
Ferreira do Zêzere
Mação
Ourém
Sardoal
Sertã
Tomar
Torres Novas
Vila de Rei
Vila Nova da Barquinha

Desenvolvido por

Laboratório de Ciências
Forenses e Psicológicas
Egas Moniz – Gabinete
de Psicologia Forense

Coordenação Científica

Ricardo Ventura Baúto (R)
Bárbara R.O. Fernandes (Co-R)
Ana Ramalho
Joana Costa
Iris Almeida

Consultora

Maria Fernanda Alves
Procuradora da República das 2ª
e 7ª Secções do DIAP de Lisboa

Equipa de Desenvolvimento

Carolina Nobre
Catarina Frade
Filipa Carreiro
Filipa Fernandes
Lúcia Osório
Margarida Pereira
Ana Raquel Gama

Copyright © Comunidade Intermunicipal
do Médio Tejo, 2019



Este guião (in)formativo não pretende substituir-se ao conhecimento especializado de um/a jurista ou advogado/a, que por inerência à sua formação, possui a devida responsabilidade no esclarecimento, aconselhamento e orientação das vítimas de crime, em matéria de direito.

Não obstante disso, afigura-se de especial importância, que os/as técnicos/as que diariamente operam no terreno, possuam um documento de apoio, orientador, que consolide e organize informação legal fundamental à boa execução do trabalho que lhes está distribuído.

Assim, apresentamos uma síntese dos diplomas legais mais relevantes para os/as técnicos/as, surgindo globalmente em formato “pergunta e resposta”, sem que sejam interpretados ou analisados na sua aplicação.

● Evolução legal do crime de violência doméstica em Portugal

Com a promoção da primeira alteração de fundo no Código Penal Português, em matéria de violência doméstica, surge um passo essencial para a difusão social deste fenómeno epidemiológico com fortes fundições do ponto de vista cultural e convencional. Em 1982 surge a qualificação penal do Crime de Maus-tratos (menores/cônjuge), ainda que apenas passada quase uma década tenha surgido o primeiro Decreto-Lei que procurava garantir uma maior proteção às vítimas deste crime (DL nº61/91 de 13 de agosto). Ainda na mesma década surgem as primeiras casa-abrigos. Contudo, é apenas em 2000 que o crime passa a ter uma natureza pública, tendo-se em 2007 instituído como um crime-

autónomo ao abrigo do Código Penal, figurando no art.º 152. Dois anos depois, através do DL nº 112/2009, de 16 de setembro – que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, consagrando-se o respetivo estatuto de vítima. Consolida-se assim a evolução legal dentro da área, estando esta continuamente em mudança sob a premissa de existência de novos desafios e necessidades.

● O crime de violência doméstica

Enquadramento penal

● Artigo 152º Violência doméstica

“1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

- a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima;
- b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no nº 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.”

A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção e proteção das vítimas de violência doméstica, passando a usufruir de um estatuto que consubstancia um conjunto de direitos e deveres.

● O estatuto processual da vítima de violência doméstica

● Como é atribuído o estatuto de vítima?

O art. 14 da Lei nº112/2009, 16 de setembro, prevê:

“1 – Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 – Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor deve ser avaliado, podendo ser suspenso ou condicionado, nos termos da lei aplicável.

3 – No mesmo acto é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, que compreende os direitos e deveres estabelecidos na presente lei, além da cópia do respectivo auto de notícia, ou da apresentação de queixa.

4 – Em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

5 – A vítima e as autoridades competentes estão obrigadas a um dever especial de cooperação, devendo agir sob os ditames da boa fé.”

Alterado pelo Artigo 2.º da Lei n.º 129/2015 - Diário da República n.º 172/2015, Série I de 2015-09-03, em vigor a partir de 2015-10-03

● Quais os direitos que são consagrados por este estatuto processual?

● **Direito à informação**

● **Direito à audição e à apresentação de provas**

● **Garantias de comunicação**

● **Assistência específica à vítima**

● **Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

● **Direito à proteção**

● **Direito à indemnização e à restituição de bens**

● **Condições de prevenção da vitimação secundária**

Quadro 1 – Resumo dos direitos consagrados pela Lei n.º 112/2009
Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16

● O que significa “ter direito à informação”?

O direito à informação é a garantia de que desde o primeiro contacto com as autoridades, deverá ser facultado o acesso ao tipo de serviços disponíveis, que tipo de apoio pode usufruir, onde e como formalizar a denúncia e quais as suas implicações e procedimentos, as condições para usufruir de proteção (e que tipos existem) e como poderá usufruir de aconselhamento jurídico e/ou apoio judiciário.

● A vítima pode solicitar informações sobre o processo?

Sim. Sem prejuízo do cumprimento do regime do segredo de justiça, deverá ser assegurada informação acerca do seguimento dado à denúncia, aos elementos pertinentes que permitam (após decisão acusatória ou instrutória) estar inteirada da situação processual do/a arguido/a, acerca de factos que lhe digam respeito. Poderá ainda ter acesso à sentença do tribunal.

● A VÍTIMA NO TRIBUNAL
A vítima pode apresentar provas?

Sim. A vítima usufrui do direito à audição e apresentação de provas. Este princípio advoga que a vítima colabora com as autoridades judiciais e judiciais, podendo apresentar provas que tome por pertinentes.

● A vítima pode usufruir de apoio jurídico e aconselhamento gratuito?

Sim. A vítima fica isenta de custas judiciais e nos casos em que decorra essa necessidade, de apoio judiciário. Para esse efeito deverá realizar requerimento de proteção jurídica junto dos serviços da Segurança Social.

Poderá consultar aqui o formulário para requerimento de proteção jurídica - apoio judiciário



● **É possível solicitar reembolso de despesas relacionadas com a participação no processo?**

Sim. A vítima poderá solicitar o reembolso de despesas efetuadas em resultado da sua participação no processo penal, nos termos estabelecidos na lei.

● **Vítimas e arguidos/as têm que se cruzar no tribunal?**

Não. O contacto entre vítimas e arguidos/as em todos os locais em que sejam necessárias diligências conjuntas (ex.: edifícios dos tribunais), devem ser evitados, sem prejuízo da aplicação do regime legal em vigor.

● **É verdade que o processo de violência doméstica fica suspenso durante as férias judiciais?**

Não. Os processos de violência doméstica têm carácter urgente, não sendo interrompidas as suas diligências durante o período que vigorem as férias judiciais.

● **As crianças vítimas de violência doméstica direta ou indireta, têm que prestar declarações em Tribunal?**

A Lei 130/2015, 04 de setembro (Estatuto de Vítima Especialmente Vulnerável), no seu art.º22 prevê que “1 - Todas as crianças vítimas têm o direito de ser ouvidas no processo penal, devendo para o efeito ser tomadas em consideração a sua idade e maturidade. Dado o seu estatuto o Código Processo Penal prevê que estas possam ser ouvidas em Declarações para Memória Futura (art.º 271 CPP) num ambiente informal e reservado, sendo acompanhados/as por técnico/a especialmente habilitado/a para o efeito, procurando salvaguardar-se a espontaneidade, qualidade do relato e minimizando os impactos negativos decorrentes do ato processual.

● **As vítimas adultas de violência doméstica também podem ser ouvidas em Declarações para Memória Futura?**

Sim. As vítimas de violência doméstica são consideradas vítimas especialmente vulneráveis, podendo usufruir do direito d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º da Lei 130/2015, 04 de setembro

● **OS APOIOS**
Que tipo de apoio e proteção pode ser facultado?

À vítima, quando obtido o seu consentimento e se mostre imprescindível à sua proteção, poderá ser assegurado o apoio psicossocial e proteção por teleassistência, por período não superior a seis meses e prorrogável quando se justifique. Paralelamente, mediante a natureza dos factos investigados, poderão ser aplicadas medidas de coação específicas, que variam no nível de condicionamento das liberdades do/a arguido/a, podendo ser aplicadas cumulativamente (ex.: medida de afastamento ou medida de afastamento com proibição de contacto). Nos casos previstos na lei, poderá ainda ser aplicada a prisão preventiva.

● **Existem apoios específicos de incentivo à formação?**

Sim. A Portaria n.º 20-A/2014, de 30 de janeiro determina a comparticipação financeira do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., nas despesas com a bolsa de estágio, subsídio de alimentação e despesas ou subsídio de transporte, visando igualmente abranger as vítimas de violência doméstica como destinatárias da medida.

● **Existem apoios na área da saúde para vítimas de violência doméstica?**

Sim. Com a atribuição do estatuto de vítima, esta passa a usufruir de isenção de taxas moderadoras junto da rede pública de unidades de saúde do serviço nacional de saúde.

●
CESSAÇÃO DE DIREITOS E CONTEXTOS ESPECÍFICOS
Quando cessa o estatuto de vítima?

O estatuto de vítima cessa por vontade expressa da própria ou por outros motivos que fundamentem não existir base legal para a existência de denúncia. O mesmo acontece caso o inquérito seja arquivado, seja feito um despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão. O Tribunal poderá ainda decidir pela manutenção do estatuto de vítima em casos excecionais em que se justifique a necessidade de proteção da vítima.

●
Os apoios terminam com a cessação do estatuto de vítima?

Não. A cessação do estatuto não prejudica, nas condições aplicáveis, a continuação das modalidades de apoio previamente estabelecidas.

●
O que é o estatuto de vítima especialmente vulnerável?
“A vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua idade, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social”.
Artigo 67.º A - Código de Processo Penal

●
Existem direitos específicos para as vítimas especialmente vulneráveis?

A Lei n.º 130/2015 de 04 de setembro estabelece o regime de aplicação do estatuto processual de vítima especialmente vulnerável e define um conjunto de direitos específicos. Assim, deverá ser feita uma avaliação individual a fim de se determinar a necessidade de medidas especiais de proteção, onde se poderá incluir:
“a) As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
b) A inquirição das vítimas de violência sexual, violência

baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado/a do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
c) Medidas para evitar o contacto visual entre as vítimas e os/as arguidos/as, nomeadamente durante a prestação de depoimento, através do recurso a meios tecnológicos adequados;
d) Prestação de declarações para memória futura, nos termos previstos no artigo 24.º;
e) Exclusão da publicidade das audiências, nos termos do artigo 87.º do Código de Processo Penal.”

●
Legislação de Referência:
Despacho n.º 7108/2011, de 11 de maio – diploma que estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima, pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, à vítima de violência doméstica.
Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de abril – diploma que aprova os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima.
Portaria n.º 20-A/2014, de 30 de janeiro – diploma que determina a comparticipação financeira do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P., nas despesas com a bolsa de estágio, subsídio de alimentação e despesas ou subsídio de transporte e visando igualmente abranger as vítimas de violência doméstica como destinatárias da medida.
Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro – diploma que altera os artigos 35.º e 36.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.
Portaria n.º 322/2013, de 30 de outubro – diploma que fixa as normas regulamentares necessárias à repartição

dos resultados líquidos de exploração dos jogos sociais atribuídos à Presidência do Conselho de Ministros, afetando 3,75% destes resultados ao Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 158/2012, de 11 de maio – diploma que não julga inconstitucionais as normas do artigo 28.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas), interpretadas no sentido de que os processos por crime de violência

doméstica têm natureza urgente, ainda que não haja arguidos/as presos/as, não se suspendendo no período de férias judiciais o prazo para interposição de recurso de decisões nelas proferidas (Proc. n.º 846/11). Portaria n.º 6/2012, de 3 de janeiro, diploma que regula a forma de repartição das verbas provenientes dos jogos sociais da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para 2012, determinando a afetação de 3,75% do valor atribuído à Presidência do Conselho de Ministros ao gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade para apoio prioritário de ações e programas de combate à violência doméstica e fomento e promoção de outras ações no âmbito da cidadania e igualdade de género, a transferir para a Secretaria – Geral. Portaria n.º 237/2010, de 29 de abril – diploma

que aprova o regulamento de reconhecimento dos cursos de formação de mediadores de conflitos para prestar funções no âmbito da mediação pública. Despacho n.º 6810-A/2010, de 16 de abril – diploma que define os requisitos e qualificações necessários à habilitação dos técnicos de apoio à vítima. Portaria n.º 220-A/2010, de 16 de abril – diploma que estabelece as condições de utilização inicial dos meios técnicos de teleassistência, previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 20.º, e dos meios técnicos de controlo à distância previstos no artigo 35.º, ambos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3

de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro. Lei n.º 17/2007, de 26 de abril – diploma sobre a iniciativa «Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres». Decreto-Lei n.º 56/2006, de 15 de março – diploma que altera a forma de distribuição dos resultados líquidos dos jogos sociais explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro – diploma que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos/as utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios.

Pedido de indemnização

O princípio retributivo a uma vítima está implícito na aplicação da justiça. Embora seja um direito que assiste a qualquer vítima de crime, os casos de violência doméstica, legalmente revestidos de especial vulnerabilidade, e com características familiares e de rutura económica e social graves, carecem de especial atenção nos apoios a conceder e na sua emergência de aplicação. Assim, poderá a vítima tomar parte ativa nesse processo, quer seja por mão própria ou através do apoio de instituições devidamente vocacionadas para o efeito. Poderá ainda, depositar essa responsabilidade no Tribunal, que tomará iniciativa de aplicação suplementar de pena com pagamento de indemnização ou de deferimento do requerimento apresentado na fase de inquérito. Afigura-se ainda a possibilidade de solicitar ao Estado o adiantamento da indemnização, sempre que estejam salvaguardadas as questões confirmatórias de especial vulnerabilidade económica.

● **A vítima de violência doméstica pode requerer indemnização?**
Sim. Para isso, deverá o/a requerente informar o Órgão de Polícia Criminal competente ou o Ministério Público, antes que seja finalizada a investigação (fase de inquérito).

● **De quanto tempo dispõe para fazer o pedido?**
Após informados os serviços competentes, a vítima deverá aguardar pela notificação da decisão do Ministério Público. Em caso de acusação, a vítima deverá apresentar o pedido de indemnização civil num período máximo de 20 dias.

● **É necessário advogado/a para entregar este requerimento?**
Este procedimento não carece de representação por advogado/a, caso o valor máximo a requerer não seja superior a 5000 euros.

● **O que deve conter o requerimento?**

No requerimento deverá constar uma súmula dos factos pelos quais o/a arguido/a se encontra indiciado/a, devendo o pedido basear-se nesses elementos por forma a estabelecer os valores correspondentes aos danos causados de natureza patrimonial e/ou morais (não patrimoniais). Paralelamente, caso existam valores mensuráveis (ex.: faturas de despesas médicas, bens materiais destruídos, etc.) deverão ser apresentados no requerimento, assim como a indicação de testemunhas que possam atestar o impacto da exposição às situações descritas.

● **Em que momento é dada uma resposta ao requerimento?**

Caso tenha havido pedido de indemnização, a decisão constará na redação final da sentença, surgindo como parte integrante da mesma.

● **Quem não apresentou pedido no período legal poderá ser indemnizado/a?**

Sim, poderá o Tribunal, em caso de condenação, arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de proteção à vítima o imponham. A vítima poderá opor-se a esta decisão.

● **É possível fazer um pedido de adiantamento da Indemnização?**

Sim, o Estado e o Legislador previram a possibilidade de adiantamento no apoio às vítimas de crime, estando a sua análise a cargo da Comissão de Proteção às Vítimas de Crime (CPVC) (www.cpvc.mj.pt).

● **Quais as condições necessárias para aceder a este adiantamento?**

É indispensável que sejam reunidas cumulativamente as seguintes condições: ter sido vítima de um crime de Violência Doméstica, o crime tem de ter ocorrido em território português, e que devido ao crime, a vítima tenha ficado numa situação de Grave Carência Económica (devendo existir um claro nexo de causalidade entre a situação económica e a violência sofrida).

Aceda ao formulário online através do qr code ou em <https://cpvc.mj.pt>



● **Quem tem legitimidade para requerer o pedido de adiantamento da indemnização?**

A vítima em nome próprio, Ministério Público e ONG's em sua representação.

● **Quais os documentos a apresentar no ato do requerimento?**

– Preenchimento integral do formulário do pedido.
– Indicação do montante da indemnização pretendida.
– Estatuto de vítima ou estatuto de vítima especialmente vulnerável.
– Cópia do Auto de Notícia ou Auto de Denúncia.
– Relatório económico, social e familiar, quando a vítima se encontre acolhida em casa de abrigo

● **Quando é pago o adiantamento?**

A partir do momento em que tenha sido deferido o pedido, podendo ser concedido por um período de 6 meses, passível de ser prorrogado por mais 6 meses (em situações excepcionais).

● **O que é considerado “situação de Grave Carência Económica”?**

Embora o legislador preveja um valor de referência associado ao Rendimento Social de Inserção (RSI) estando condicionado à composição do agregado entre outro, a CPVC optou por utilizar como valor de referência o Salário Mínimo Nacional.

● **Legislação de Referência:**

Decreto-Lei n.º 120/2010, de 27 de outubro – diploma que regulamenta a Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro e regula a constituição e o funcionamento da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes. Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro – diploma que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro – diploma que aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código

do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de agosto, e aos Decretos-Leis n.os 75/2000, de 9 de maio, n.º 35 781, de 5 de agosto de 1946 e 108/2006, de 8 de junho. Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto – diploma que altera o Código de Processo Civil, procedendo à revisão do regime de recursos e de conflitos em processo civil e adaptando-o à prática de atos processuais por via eletrónica e introduz ainda alterações à Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e aos Decretos-Leis n.º.s 269/98, de 1 de setembro, e 423/91, de 30 de outubro. Lei n.º 31/2006, de 21 de julho – diploma que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2004/80/CE, do Conselho, de 29 de abril, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Declaração de retificação n.º 41/2004, de 20 de maio, sobre o Decreto-Lei n.º 62/2004, de 22 de março. Decreto-Lei 62/2004, de 22 de março – diploma que altera o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro, que estabelece o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos.

Decreto-Lei n.º 59/2004, de 19 de março – diploma que altera os artigos 508.º e 510.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Decreto do Presidente da República n.º 4/2000, de 6 de março – diploma que ratifica a Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa em Estrasburgo em 24 de novembro de 1983. Resolução da Assembleia da República n.º 16/2000, de 3 de março – diploma que aprova a ratificação da Convenção Europeia Relativa à Indemnização de Vítimas de Infrações Violentas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 24 de novembro de 1983. Lei n.º 136/99, de 28 de agosto – diploma que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei 423/91, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos. Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro – diploma que aprova o Código das Custas Judiciais. Lei n.º 10/96, de 23 de março

– diploma que altera o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos inserto no Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro.

Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de outubro – diploma que estabelece o regime jurídico de proteção às vítimas de crimes violentos e define a indemnização a atribuir nesses casos e dá nova redação aos artigos 508º do Código Civil, que prevê o limite máximo da indemnização em sede de responsabilidade civil e 82º do Código de Processo Penal – liquidação em execução de sentença e reenvio para os tribunais civis.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio - Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 «Portugal + Igual», aprovada pelo XXI Governo Constitucional a 8 de março de 2018.

Projeto
maria

Comunidade Intermunicipal
do Médio Tejo